



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.631 - AC (2008/0147079-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : JOSÉ ALDUCIO DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MILITAR. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

– A prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada em qualquer fase processual, ainda que em sede recursal.

– Na hipótese dos autos, o embargante foi condenado à pena de 1 (um), 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de detenção, pela prática do delito tipificado no art. 209, §§ 2º e 3º do CPM. O apelo da acusação restou improvido pelo Tribunal de Origem. O acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 8.5.2008.

– Transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos desde a publicação da sentença condenatória (1º.11.2007), último marco interruptivo do prazo prescricional, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. art. 123, IV, e 125, VI, § 1º, do CPM.

– Embargos de declaração não conhecidos. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos e reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.631 - AC (2008/0147079-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : JOSÉ ALDUCIO DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 517-525, assim ementada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. APONTADA NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGÍTIMA DEFESA. VERIFICAÇÃO. SUMULA 07/STJ.

I - A questão relativa à incompetência do juízo militar não foi objeto de debate na e. Corte de origem o que acarreta o não conhecimento ao apelo à minguia do imprescindível prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356/STF).

II - No presente caso, absolver o recorrente com base no acolhimento da tese de legítima defesa, torna necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em razão da incidência da Súmula 07 desta Corte.

Recurso não conhecido.

Busca o embargante sanar suposta omissão no v. julgado sob a alegação de que não houve "a correta valoração dos elementos probatórios carreados aos autos, os quais indicam a presença das excludentes de ilicitude previstas no art. 42, incisos, II, III e IV", bem como a "manifestação sobre a divergência jurisprudencial suscitada pela defesa no que concerne as excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal". Às fls. 539/546, foi juntada petição pleiteando o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.631 - AC (2008/0147079-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Em razão da existência de questão de ordem pública, prejudicial à análise do mérito dos presentes embargos de declaração, deixo de conhecê-los para reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase, ainda que em sede recursal.

Na hipótese dos autos, o embargante foi condenado à pena de 1 (um), 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de detenção, pela prática do delito tipificado no art. 209, §§ 2º e 3º do CPM. O apelo da acusação restou improvido pelo Tribunal de Origem. O acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 08.05.2008.

Nos termos do disposto no art. 125, inciso VI, do CPM, a prescrição da ação penal ocorre em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não é superior a dois anos. O curso da prescrição, por sua vez, interrompe-se pela instauração do processo e pela sentença condenatória recorrível, *ex vi* do art. 125, § 5º do CPM.

Sob tal contexto, verifico que já decorreram mais de 4 anos desde a publicação da sentença condenatória, datada do dia 1º.11.2007, e, ainda, não houve o trânsito em julgado da condenação. Dessa forma, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 123, IV, e 125, VI, § 1º, do CPM.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. MILITAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Verifica-se, na hipótese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto já decorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos desde a publicação de sentença condenatória já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado para o Ministério Público, nos termos do art. 123, inciso IV, c.c. o art. 125, incisos VI e § 1.º, do Código Penal Militar.

2. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, julgando prejudicado o recurso especial. (REsp 629.369/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 5.3.2007).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Contudo, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime imputado ao embargante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0147079-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.071.631 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080002431 20080002431000100

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALDUCIO DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALDUCIO DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos e reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.